

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6291/02

“Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Reserva contra riscos e danos causados por poluição genética ambiental, riscos a saúde humana causados por organismos vivos geneticamente modificados, os chamados alimentos transgênicos, às contaminações químicas e por agrotóxicos.”

AUTOR: Deputado Chico da Princesa

RELATOR: Deputado Silas Brasileiro

VOTO EM SEPARADO: Dep. Leonardo Monteiro

I – RELATÓRIO

A proposição em análise prevê a criação de um Fundo de Reserva contra riscos de poluição genética ambiental e à saúde humana, causados por organismos vivos geneticamente modificados, contaminações químicas e por agrotóxicos.

O Fundo teria como finalidade financiar e dar assistência médico-hospitalar à população ou pessoas afetadas por agrotóxicos, a recuperação do meio ambiente, além de indenizar por danos causados por poluição genética ou por produtos transgênicos.

O fundo será composto por recolhimento de 3 a 5% do faturamento líquido no Brasil, das empresas transnacionais detentoras de patentes de sementes, agrotóxicos e produtos geneticamente modificados.

Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, inicialmente o relator, nobre deputado Ronaldo Vasconcellos proferiu voto favorável, posteriormente retificado o voto, ao argumento de que o Fundo Nacional do Meio Ambiente poderia atender a preocupação contida no presente projeto de lei, o projeto foi rejeitado.

É o relatório.

II – VOTO

A produção e uso de produtos químicos, de organismos geneticamente modificados, podem representar um risco para o meio ambiente e para a saúde da população. Esta assertiva está por demais comprovada pelas diversas experiências desenvolvidas no mundo e no Brasil. Quanto aos produtos químicos, principalmente os agrotóxicos, não persistem mais dúvidas da sua nocividade. Quanto aos organismos geneticamente modificados, se ainda não se tem estudos conclusivos, os dados apontam na mesma direção, principalmente pelo fato de, no caso da agricultura, estarem associados à utilização de agrotóxicos comprovadamente nocivos, ao ponto da Agência de Vigilância Sanitária, recentemente, proibir o uso do Glifosato.

Sem prejuízo da responsabilidade imediata das empresas, dos usuários e dos revendedores destes produtos, em reparar os danos causados, o fato é que ainda que o façam pontualmente, ao longo do tempo tem se constituído um passivo ambiental e de saúde pública, levando a sociedade a arcar com os custos destes danos.

Desta forma, o projeto contribui, em boa hora, com a proposição de um fundo para o enfrentamento deste passivo. O argumento de que a proposição não pode ser aprovada pois implica em ônus para o Agronegócio, não é suficiente para a rejeição do projeto. Como causadoras direta ou indiretamente pelos danos podem e devem assumir a responsabilidade social pelo dano causado. E não simplesmente transferir este ônus para a sociedade, através do Estado. Atualmente, como bem salientou o deputado Ronaldo Vasconcellos, na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, existe um descompasso entre o dano causado e a reparação, por medidas judiciais ou administrativas. Pela morosidade dos processos quando se define as indenizações e as responsabilidades, ou os causadores do dano já não possuem condições financeiras ou a extensão demanda esforços e recursos de tal monta que somente o Estado poderia assumir a responsabilidade da recuperação.

A contribuição estipulada no projeto é de todo razoável, merecendo reparo somente quanto à sua extensão, conquanto todas as empresas consideradas poluidoras deveriam ser compelidas a garantir a manutenção do fundo, independentemente da origem do seu capital.

Pelo exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL 6291, de 2002, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão em de novembro de 2003.

Deputado Leonardo Monteiro

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5634, DE 2001

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Fica criado o Fundo de Reparação de Danos ao Meio Ambiente e à Saúde Humana, causados pela poluição por produtos químicos e por organismos geneticamente modificados.

§ 1º - O Fundo de que trata esse artigo tem por finalidade financiar a reparação de dano causado ao Meio Ambiente e à Saúde Humana por poluição ou acidente decorrentes da produção, utilização e transporte por qualquer meio, de produtos químicos e organismos geneticamente modificados, ou de produtos destes derivados.

§ 2º - Não se incluem entre os produtos referidos no parágrafo 1º os radiosótopos.

§ 3º - O financiamento concedido pelo Fundo não exime o agente de responsabilidade civil e penal pelo dano causado.

Art. 2º. O Fundo será constituído por:

I – Contribuição incidente sobre o faturamento líquido das empresas que produzam, importem ou comercializem produtos químicos e organismos geneticamente modificados, ou produtos destes derivados.

II – Dotações consignadas no Orçamento Geral da União.

III – Retornos dos financiamentos concedidos, e rendimentos das aplicações do seu patrimônio e outros recursos resultantes de doações, convênios ou ajustes com entes públicos e privados.

Art. 3º. Serão destinados ao Fundo instituído por esta lei os recursos oriundos da condenação do agente causador do dano, se a reparação já tiver sido feita com recursos do fundo antes da decisão definitiva em processo administrativo ou do trânsito em julgado de sentença judicial ou, se o agente, voluntariamente, se dispuser a ressarcir os dispêndios realizados pelo Fundo para a reparação do dano.

Art. 4º. A Contribuição a que se refere o Inciso I do artigo 2º, terá alíquota máxima de 5% (cinco por cento).

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 6º . Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2003.

Deputado Leonardo Monteiro